

Registro: 2020.0001035331

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004293-06.2015.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado ANGELO BIDOIA JÚNIOR, são apelados/apelantes JÉSSICA MAIARA DE OLIVEIRA, CRISTIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e SILVIA BERTOLAZO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao da autora, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO** 1004293-06.2015.8.26.0637

APTES/APDOS Angelo Bidoia Junior e Jéssica Maiara de Oliveira

**COMARCA** Tupã – 1ª Vara Cível

#### **VOTO Nº 39.070**

EMENTA — Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Fato que culminou com a morte do motociclista. Culpa exclusiva do réu reconhecida. Cabimento de indenização por danos morais, a ser rateada entre os genitores e os irmãos da vítima. Recurso da autora provido e o do réu improvido.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, aforada por genitores e irmãos de vítima de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente quanto àqueles e improcedente no tocante à irmã do motociclista.

Recorrem o réu e a autora vencida.

O demandado insiste na improcedência da ação.

Para tanto ele afirma que "as provas colhidas durante a investigação policial aliadas ao conjunto produzido no contraditório" demonstram que não foi o culpado pelo acidente, mas sim a própria vítima, inexistindo motivo para se negar crédito ao depoimento da testemunha ouvida na etapa criminal, tanto que o Inquérito Policial foi arquivado.

O recorrente destaca ter cruzado a rodovia com a máquina agrícola em local apropriado e já havia ultrapassado a pista de rolamento quando se deu o acidente, que só ocorreu pela falta de perícia do motociclista e pelo excesso de velocidade, não sendo crível que o impacto da batida pudesse ocasionar o movimento do ponteiro do velocímetro.



Por fim, o apelante aponta que a ação havia de ser julgada improcedente ao menos em relação ao irmão da vítima e ressalta que, de todo modo, a indenização por danos morais se mostra excessiva, devendo então ser reduzida a fim de evitar o enriquecimento indevido da parte adversa.

A autora Jéssica, de seu turno, após pleitear a concessão da gratuidade processual insiste no cabimento da indenização por danos morais.

Assim, a recorrente enfatiza que a ausência do "ente próximo e querido é motivo mais que suficiente para ensejar danos morais à apelante", sendo que apesar de não residir no mesmo local que a vítima ela "mantinha fortes laços afetivos com o irmão falecido, motivo pelo qual, assim como os demais autores, sofreu intensamente com a perda do ente querido".

Recursos regularmente processados e respondidos, com manifestação da Promotoria de Justiça, sendo que a Procuradoria de Justiça se absteve de se manifestar por ter o promovente alcançado a maioridade.

#### É o relatório

I Ao início do processo os autores pediram fosse concedida a gratuidade processual, mas procederam ao recolhimento da taxa judiciária (fls. 61), o que fazia presumir que em verdade detinham condições de arcar com as despesas do processo.

Logo, para agora obtê-la a recorrente Jéssica havia de provar ter se alterado a sua situação econômica, isso de modo a afastar aquela presunção.



Pois os documentos juntados à apelação (fls. 379 e seguintes) autorizam reconhecer tal alteração e que na atualidade a recorrente já não dispõe de recursos suficientes a suportar as despesas do processo, motivo pelo qual o benefício lhe é concedido, ficando a apelante, assim, dispensada do recolhimento do preparo.

De se lembrar, contudo, que a benesse não tem efeito retroativo, isto é, ela só atinge os pagamentos devidos a partir da formulação do pedido.

II Os autores aforaram a ação indenizatória sob a assertiva de que a vítima pilotava a motocicleta pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros quando teve "a sua trajetória interceptada pelo trator acoplado a colhetadeira conduzido pelo réu, que cruzou a referida rodovia – via preferencial – em momento inadequado, sem as cautelas legais exigidas", vindo a falecer em razão das lesões.

Em defesa, após alegar que os irmãos da vítima haviam de ser excluídos do processo, o demandado asseverou que não foi culpado pelo acidente porque cruzou a rodovia no local apropriado e a máquina já havia ultrapassado a totalidade da pista de rolamento do sentido de direção da motocicleta, tendo o evento ocorrido por culpa da própria vítima, que se aproximou em alta velocidade, tanto que o Inquérito Policial foi arquivado.

O Juiz colheu a réplica, ouviu testemunhas e ao final reputou parcialmente procedente a ação em relação aos pais e um irmão da vítima e improcedente quanto à irmã.

Pois bem.

A questão da culpa pelo acidente foi assim resumida pelo sentenciante:

"A prova testemunhal, apesar de parte das



pessoas se recordarem de dados do acidente, ninguém visualizou o momento do impacto.

Aliás, boa parte das testemunhas mostraram-se confusas em suas narrativas, inclusive, o sentido/direção em que estavam na rodovia, não apontada a direção da vítima fatal (dúvida na narrativa das testemunhas quanto a faixa em que transitava o motociclista).

No tocante a velocidade da motocicleta, não houve afirmação de visualização do motociclista antes do acidente, apenas o comentário que a moto "continuava acelerada" após a colisão.

Da mesma forma, o testemunho de Alexandre Rodrigues Martins, apenas na fase do inquérito (fls 108), de maneira que impossível precisar, em sua narrativa, sobre a velocidade da motocicleta.

Por sua vez, não causa estranheza a falta de registro específico ou qualquer menção ao velocímetro travado pelo perito em seu laudo (fls. 36/53). Em pesquisa pessoal, verifiquei que muitos peritos desconsideram tais fatos, por não haver comprovação científica da proporcionalidade entre a velocidade real e a registrada no velocímetro travado.

Ainda que, com muito esforço, tentasse atribuir a responsabilidade pela ocorrência do acidente ao condutor, não há marcas de frenagem para permitir o cálculo de velocidade e, o velocímetro travado em velocidade superior ao permitido após a ocorrência de um acidente, por si só, não pode ser considerado para comprovação da velocidade, eis que com o impacto, até mesmo a inércia pode fazer com que o ponteiro se movimente, em virtude da força do choque a da desaceleração.

*(...)* 

A alegação de culpa exclusiva da vítima pelo demandado não encontra respaldo em qualquer elemento probatório



juntado aos autos, não logrando êxito em comprovar a inverdade dos fatos constitutivos do direito do autor ou por meio de defesa indireta demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art.373, II do NCPC).

Ao cruzar a via preferencial, principalmente em rodovias, deve o condutor sempre adotar as cautelas necessárias para evitar eventual colisão. Portanto, comprovada a conduta imprudente do demandado, o nexo de causalidade e os danos sofridos, a procedência da ação é medida que se impõe.

(...)

Portanto, o demandado NÃO negou a manobra de cruzamento da rodovia, sendo certo observando o croqui indicando o ponto de impacto (fls. 35), realmente, a travessia ocorreu sem a cautela necessária, violando, consequentemente, o réu, o dever objetivo de cuidado, dando causa, exclusivamente, ao acidente."

Essa era realmente a conclusão que se impunha.

Afinal, os elementos de informação confirmavam ter o acidente se verificado exclusivamente por culpa do réu, eis que ao cruzar a rodovia ele veio a interceptar a trajetória da motocicleta que lá transitava, o que ocasionou o choque.

Realmente, constou do Boletim de Ocorrência lavrado pelo Policial Militar que atendeu à ocorrência:

"Ao chegar no local a vítima já havia sido socorrida pela UR – 10106 e através da versão do condutor 01 e das posições dos veículos conclui que o veículo 01, um trator da marca Valtra, modelo BM 100, cor amarela, tracionando um reboque da marca Miaki, cor azul, ao cruzar a rodovia para ingressar no perímetro urbano do distrito de Universo, obstruiu a trajetória do veículo 02 que transitava pela SP 294 no



sentido lacri à Herculandia ocorrendo a colisão transversal contra a roda traseira esquerda do reboque" (fls. 32).

No mesmo sentido apontou a perícia do Instituto de Criminalística:

"Trafegava a motocicleta CB-600 de placa EED-9129 pela rodovia SP-294 no sentido de lacri para Tupã e na altura do km 536+900 metros, trevo de acesso ao Distrito de Universo, colidiu a sua dianteira com a roda esquerda do semirreboque tracionado pelo trator Valtra, o qual cruzava o leito carroçável da rodovia no sentido da direita para a esquerda, acesso à Universo, tomando-se o sentido de lacri para Tupã. (...)" (fls. 44).

#### Constou ainda daquele documento:

"O Sítio da Colisão, localizado mediante a posição final da motocicleta, pelas marcas de arrasto de borracha e atritos na camada asfáltica, localizava-se no cruzamento da alça de acesso do trevo, sentido lacri/ Universo, com a faixa de rolamento esquerda da rodovia, próximo do eixo longitudinal da pista, tomando-se o sentido de lacri para Tupã".

Por fim, o perito do referido Instituto assim concluiu:

"O condutor do trator cruzou o leito carroçável da rodovia, em momento inoportuno, e interrompeu a trajetória preferencial da motocicleta" (fls. 45).

O demandado afirmou, é verdade, que havia de ser dado crédito ao depoimento das testemunhas, eis que elas comprovariam que o acidente ocorreu por sua culpa da própria vítima.

Contudo, as testemunhas ouvidas pelo Juiz não



presenciaram o acidente e parte delas se mostrou até confusa quanto a detalhes como consignou o sentenciante.

Já a testemunha ouvida na fase policial – Alexandre – disse ter visto a motocicleta passar em alta velocidade (fls. 108), mas a distância em que o depoente estava até o local do acidente era de 400 metros, não sendo possível divisar a velocidade da motocicleta no momento do acidente.

De observar que a perícia oficial constatou que "não havia sinais aparentes de frenagens relacionáveis com os veículos para o cálculo das velocidades" (fls. 44).

Note-se, ademais, que o fato de testemunhas terem visto que o marcador da motocicleta registrava a velocidade de 145 km/h, conforme bem observou o magistrado, não era o suficiente para dizer que no momento do acidente o veículo estava em alta velocidade.

Consigne-se, ainda, que a particularidade de a motocicleta ter colidido frontalmente com a roda esquerda do reboque um pouco depois da divisa entre as pistas demonstrava que o motociclista fora pega de surpresa, tendo derivado para a sua esquerda na vã tentativa de desviar do trator e da parte acoplada a ele.

Mas ainda que se pudesse reconhecer que a motocicleta estava mesmo àquela velocidade, como sustentava o demandado, isso só agravaria a sua culpa, eis que um motivo a mais haveria para ele se deter, isto é, só cruzar a pista depois que a motocicleta passasse.

Certo, portanto, ter o réu descumprido as normas de trânsito, notadamente os artigos 34 e 44 do CTB, que assim dispõem:



manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Artigo 44 - Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

Caso não era, pois, de se negar a culpa exclusiva do demandado pelo acidente.

Cabe lembrar que, dada a independência entre as esferas civil e penal, o que só não ocorre nas hipóteses especificadas no artigo 935 do Código Civil, a particularidade de ter sido arquivado o Inquérito Policial instaurado a cerca do acidente não impedia que na ação indenizatória se chegasse à conclusão de ter sido o réu o causador do acidente.

Naquele contexto, pois, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral era evidentemente devida, cabendo lembrar ser até intuitiva a repercussão no plano psíquico da morte de cônjuge, genitor ou filho.

A propósito, como salienta Carlos Alberto Bittar, nestes casos a repercussão no plano moral é presumida, isto é, não precisa ser demonstrada, bastando a prova da própria morte e do laço de sangue (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 3ª ed., p. 214.

Os demais autores, Cristian e Jéssica, igualmente haviam de receber aquela sorte de verba.

Afinal, eles eram irmãos da vítima fatal e, apesar de a segunda postulante não residir com ele, conforme o depoimento de



testemunhas havia entre eles forte relação afetiva - um dos irmãos inclusive ainda era menor de idade e residia com a vítima - sendo razoável concluir que ambos sofreram o abalo psíquico característico da inesperada e dramática morte do irmão.

Note-se que, segundo o entendimento doutrinário, a indenização concedida a parente de certo grau não exclui o cabimento de paga semelhante ao de grau seguinte, salvo a partir do quarto grau, quando presumidamente a relação de afetividade parental deixa de existir ou se torna rarefeita.

Pertinente, aliás, o registro de Fabio Ulhoa Coelho sobre o assunto:

"A perda prematura do filho ou dos pais, num acidente inevitável ou por força de um ato ilícito imputável a terceiro, costuma causar dor respectivamente no ascendente ou descendente. Costuma ser também doloroso para irmãos, tios, sobrinhos, netos, genro, nora, sogra, etc. É necessário fixar um limite, um determinado grau de parentesco além do qual não será mais indenizável o dano moral. Caso contrário teriam direito à indenização todos aqueles que, por remota relação de parentesco ligam-se de algum modo ao falecido. Entende-se que a legitimidade para pleitear os danos morais cabe ao ascendente, descendente e colaterais até quarto grau apenas. A partir daí, a lei considera não existir relação afetiva suficiente para justificar, por exemplo, a vocação hereditária (CC, art. 1.839). O mesmo critério deve ser usado para fins de responsabilidade civil". ("Curso de Direito Civil" 4ª ed., Saraiva, 2010, fls. 433/434).

O Juiz fixou aquela paga no valor de R\$ 150.000,00 a ser rateado em partes iguais entre os pais e o irmão Cristian.

Não se afigura excessivo o valor devido a cada um dos genitores naquela divisão (R\$ 50.000,00), que correspondia a pouco



menos de 50 salários mínimos na data da condenação.

Não se justifica alterar o valor restante, a ser agora dividido em partes iguais entre os dois irmãos, isto é, R\$ 25.000,00 a cada um, já que quanto a eles foi evidentemente bem menor a repercussão do fato comparativamente aos pais da vítima.

Logo, fica mantida a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, a ser agora dividido entre os quatro autores, sendo R\$ 50.000,00 para cada genitor e R\$ 25.000,00 para cada irmão, mantida a disposição da sentença quanto ao regime de juros e correção monetária.

Ante esse desfecho o demandado passa a responder pela totalidade das despesas processuais e pelos honorários advocatícios fixados na sentença.

Em suma nega-se provimento ao recurso do réu e se dá provimento ao da autora.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO** 

Relator